



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ADÉRMIS MARINI

PROJETO DE LEI N° , DE 2017.
(Do Senhor Adérnis Marini)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, a fim de conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga todos os partidos políticos a publicarem, no Portal da Transparência, todas as despesas custeadas com recursos do fundo partidário.

Art. 2º O *caput* do artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, observados os princípios da moralidade, eficiência, publicidade.”

Art. 3º O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§4º Os Partidos Políticos deverão elaborar, mensalmente, relação na qual discriminarão, pormenorizadamente e em linguagem acessível a todos, os gastos efetuados com os recursos provenientes do Fundo Partidário, a fim de que tais informações sejam divulgadas, para o acesso de todos os cidadãos, no site do Tribunal Superior Eleitoral, e no site do Partido Político, se houver.

§ 5º É vedado aos Partidos Políticos a utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário em desacordo com os seus fins institucionais, devendo, em todo caso, ser observado, quando da contratação, os valores praticados em mercado, que serão aferidos mediante a realização previa de três orçamentos, sob pena de suspensão na participação no Fundo Partidário pelo prazo de um ano.

§ 6º Além das vedações constantes do § 5º deste artigo, é terminantemente vedado o uso de recursos do Fundo Partidário para:

- a) pagamento de bebidas alcoólicas, mesmo durante eventos institucionais do Partido Político;
- b) compra de bens ou serviços, de luxo ou voluptuários;”

Art. 4º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 44-A:

“Art. 44-A Os Partidos Políticos que infringirem o disposto no § 4º do artigo anterior deverão pagar multa de vinte por cento sobre o valor do Fundo Partidário relativo ao mês da infração.”

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos partidos políticos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art 6º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 33-A:

“Art. 33-A. O partido político que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções
I – advertência
II – multa
III – suspensão do repasse do valor do Fundo Partidário (inserir lei);
IV – :”

Art. 7º O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física, entidade privada ou ao partido político que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Partidos Políticos – 9.096, de 19 de setembro de 1995 – estabelece que o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o chamado Fundo Partidário, é composto por multas e penalidades em dinheiro aplicadas nos termos do Código Eleitoral e da legislação esparsa; por recursos financeiros que lhes forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; por doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; e por dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por R\$0,35 (trinta e cinco centavos), em valores de agosto de 1995.

As doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição do Fundo Partidário podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil. Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral. O Tesouro Nacional deve depositar, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do TSE. Na mesma conta especial, devem ser depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e de outras penalidades em dinheiro, conforme previsões contidas na legislação eleitoral.

Segundo a lei, 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário são distribuídos, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no TSE, enquanto os restantes 95% devem ser

distribuídos às legendas na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Os valores repassados aos partidos políticos, referentes aos duodécimos e multas (discriminados por partido e relativos ao mês de distribuição), são publicados mensalmente no *Diário da Justiça Eletrônico*. A consulta pode ser realizada por meio do acesso ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na *Internet*.

Conforme divulgado pelo TSE em 31 de maio de 2016¹, os partidos políticos registrados à época naquela Corte receberam o total de R\$71.502.774,12 (setenta e um milhões quinhentos e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) do Fundo Partidário. Esse valor é a soma de R\$60.375.717,76 (sessenta milhões trezentos e setenta e cinco mil setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), em duodécimos referentes ao repasse do mês de maio do mesmo ano, e R\$11.127.056,36 (onze milhões cento e vinte e sete mil cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), arrecadados com o pagamento de multas eleitorais no mês de abril, também do mesmo ano.

As verbas do Fundo Partidário devem ser aplicadas, entre outros: na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, no limite de 50% para o órgão nacional e de 60% para cada órgão estadual e municipal; na propaganda doutrinária e política; no alistamento e campanhas eleitorais; na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 20% do total recebido.

Os repasses do Fundo Partidário podem ser suspensos em caso de não apresentação da prestação de contas anual pelo partido ou de reprovação desta pela Justiça Eleitoral.

A prestação de contas anual é determinada pela Constituição Federal e pela Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). A fiscalização das contas das legendas e a escrituração contábil e patrimonial cabe à Justiça Eleitoral, que deve averiguar a correta regularidade das contas, dos registros contábeis e da aplicação dos recursos recebidos, próprios ou do Fundo Partidário.

¹ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Maio/fundo-partidario-legendas-dividem-r-71-5-milhoes-em-maio>

As prestações de contas devem conter: a discriminação dos valores e a destinação dos recursos recebidos do Fundo Partidário; a origem e o valor das contribuições e doações; as despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha; e a discriminação detalhada das receitas e despesas.

Ocorre que, apesar da previsão constitucional de prestação de contas ao TSE, é nítida a falta de transparência na prestação anual de contas dos partidos brasileiros. Isso porque essa contabilidade é entregue ao TSE em enormes volumes de papel que, somados, podem chegar a ter mais de 10 mil páginas. Como os documentos não são digitalizados, a única forma de um cidadão verificar como esses recursos foram usados é indo, pessoalmente, ao tribunal.

Tal circunstância mostra-se completamente absurda se levada em consideração a tecnologia a que temos acesso atualmente. De acordo com Francisco Gil Castello Branco Neto, Secretário-Geral da Associação Contas Abertas, se os partidos políticos utilizam dinheiro público, seus gastos deveriam ser disponibilizados ao público, com muito mais agilidade. A opinião é compartilhada pelo Diretor para as Américas da ONG Transparência Internacional, Alejandro Salas, que a forma vigente de prestar contas vai contra os princípios do acesso à informação e de um governo aberto.

Outro nítido problema do atual sistema de prestação de contas dos partidos é a demora do TSE em realizar o julgamento das contas anuais, em razão da equipe técnica reduzida e de um sistema de prestação de contas partidárias considerado "pré-histórico" pelos próprios técnicos da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - Asepa, departamento do TSE responsável por uma primeira análise das contas. Os técnicos do setor, responsáveis pela elaboração dos pareceres que subsidiam os ministros, também afirmam que o volume de trabalho e o fato de as contas ainda serem entregues em papel impedem que sua checagem detecte com facilidade casos de contratação suspeitas.

Nesse sentido, resta evidente que, apesar de vigente a previsão constitucional de prestação de contas para o TSE, que deve, de fato,

ocorrer, tendo em vista ser a referida corte o órgão controlador máximo do sistema eleitoral brasileiro, é necessário que os partidos políticos se adequem à nova sistemática trazida pela Lei de Acesso à Informação – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **ADÉRMIS MARINI**
PSDB/SP